



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Movimento Dunamis		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Dunamis, com sede no município de Pariquera-Açu, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC N°: 201904314		
PARECER CNE/CES N°: 922/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2019, o Movimento Dunamis pleiteou o credenciamento da Faculdade Dunamis, com sede no município de Pariquera-Açu, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Superadas as fases processuais regulares, inclusive com análise de impugnação interposta pelo interessado, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) emitiu o Parecer Final, manifestando-se desfavoravelmente ao credenciamento EaD da Instituição de Educação Superior (IES), mantida pelo interessado.

Impositivo registrar que, depois de disponibilizado o Relatório de Avaliação *in loco*, o interessado apresentou impugnação em face ao seu conteúdo, em relação a diversos indicadores de qualidade que integram o Eixo 5 – Infraestrutura, sendo certo que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não a acolheu, decidindo pela manutenção integral do teor do Relatório de Avaliação, conforme fundamentação apresentada pela relatoria do feito junto à CTAA:

[...]

Abaixo a análise dos indicadores impugnados:

5.1 Instalações Administrativas Conceito 1

O PDI 2019-2023, página 87, descreve a infraestrutura prevista para o funcionamento da DUNAMIS. Na página 88 a IES declara que dependendo da extensão e magnitude do problema, a manutenção predial ficará a cargo dos próprios funcionários ou será contratada uma empresa especializada.

A seguir, as justificativas da Comissão de avaliação para o indicador:

(sic) “Em visita realizada nas instalações da IES e por meio da análise das documentações apresentadas, esta comissão entende que as instalações administrativas não atendem às necessidades institucionais pois apesar das instalações possuírem mobiliário de escritório (mesa e cadeiras), espaço suficiente, iluminação e ventilação não apresentam infraestrutura de computadores, impressoras, nos espaços destinados a coordenação, secretaria e atendimento ao discentes para a realização das atividades técnico-administrativas. Também, não houve a apresentação de um plano de avaliação periódica dos espaços.”

O FE preenchido pela IES cita a extensão do terreno (cerca de 476 hectares), porém a descrição justificativa para o indicador é totalmente geral. As justificativas contidas no Instrumento de Impugnação acerca do indicador não trazem informações que possam ultrapassar o conceito exarado pela Comissão de Avaliação. Desta forma indico a MANUTENÇÃO do conceito.

5.4 Salas de professores Conceito 2

Observa-se que a aba Instalações e Equipamentos no FE não estão preenchidas pela IES.

As justificativas da IES são gerais e pontuam as características mencionadas nas opções do indicador.

A seguir a manifestação da Comissão de Avaliação:

(sic) “Durante a visita em loco, o espaço destinado a sala dos professores foi apresentado a comissão. O espaço possui uma mesa com seis cadeiras, uma escrivaninha com um notebook conectado a rede sem fio, um sofá, ar condicionado e televisão. O espaço apresentou, na perspectiva desta comissão, a devida acessibilidade e atende às necessidades institucionais. Não foi apresentado plano de avaliação periódica dos espaços ou gerenciamento da manutenção patrimonial.”

No PDI a manutenção patrimonial não é discutida.

Desta forma, diante das opções fornecidas para o indicador, indico a Manutenção do conceito exarado pela Comissão de Avaliação.

5.6 Espaços de convivência e de alimentação Conceito 2

Em que pese as informações contidas no FE, preenchida pela IES, e instrumento de impugnação, diante das opções fornecidas ao indicador:

2 - Os espaços de convivência e de alimentação atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades.

3 - Os espaços de convivência e de alimentação atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, as condições de limpeza e segurança, a acessibilidade e plano de avaliação periódica dos espaços.

Indico a manutenção do conceito exarado pela Comissão de avaliação pela ausência do aditivo final para o conceito 3 no PDI 2019-2023 da IES, e também no seu documento de impugnação.

5.8 Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA Conceito 2

A seguir a justificativa da Comissão de avaliação acerca do indicador:

(sic) Durante a visita in loco e no quadro descritivo apresentado na página 87 do PDI, a CPA tem previsão de funcionar em uma sala de 15 m² com uma mesa e cinco cadeiras. Não foram apresentados ferramentas de tecnologia da informação como computadores com softwares específicos de análise de dados para auxiliar a implementação da metodologia escolhida nos futuros processos de auto avaliação.”

Na página 87 do PDI 2019-2023 existe uma tabela onde está definida uma área de 15 m² para serem compartilhados como Sala de Professores, Reuniões e CPA. Relembrando, a aba Instalações do formulário eletrônico não está preenchida. As justificativas declaradas pela IES no seu documento de impugnação, a IES invoca a pandemia e consequências para justificar o não cumprimento dos requisitos para uma possível majoração do conceito exarado. As justificativas da IES não ultrapassa aquelas exaradas pela Comissão de avaliação.

Desta forma, indico a manutenção do conceito exarado pela Comissão de avaliação.

5.10 Bibliotecas: plano de atualização do acervo Conceito 2

Neste tópico, analisando as justificativas da IES sobre o assunto, verifica-se a mesma justifica o quesito de forma genérica e citando as característica gerais da opção para conceito 5:

(sic) Nossa proposta pedagógica de se ser uma IES exclusivamente a distância prevê biblioteca virtual e consequentemente necessita de uma Plano de Atualização de Acervo frente à expansão dos cursos e aos fornecedores o acervo virtual. Há plano de atualização do acervo descrito no PDI, e viabilidade para sua execução, considerando a alocação de recursos, ações corretivas associadas ao acompanhamento e à avaliação do acervo pela comunidade acadêmica e a previsão de dispositivos inovadores.

Na página 95 do PDI 2019-2021 a IES apresenta um plano de expansão do acervo, na forma de uma tabela, totalmente geral. Não apresenta como a comunidade acadêmica poderá participar.

Em razão do exposto, e diante das opções ensejadas, indico a manutenção do conceito exarado pela Comissão de Avaliação.

5.11 Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente Conceito 1

O PDI 2019-2023 não contempla a sala de apoio de informática (quadro informativo dos espaços da IES - pág. 87/88). Segundo informações da Comissão de avaliação não foi apresentado o espaço específico, em que pese declarações da IES no FE, onde declara a existência de tal espaço.

Em razão do exposto, indica-se a manutenção do conceito exarado pela Comissão de avaliação.

5.12 Instalações sanitárias Conceito 2

O preenchimento das justificativas da IES no FE é a própria das característica gerais para o conceito 5.

A seguir as justificativas da Comissão de avaliação:

(sic) “A comissão constatou na visita em loco a disponibilização de três sanitários para uso dos alunos. O primeiro próximo aos serviços administrativos é unissex com capacidade de um usuário por vez, adaptado a e com equipamentos de acessibilidade e com fraldário. Os outros dois sanitários, um masculino e feminino, estão localizados próximos ao espaço de convivência. Os espaços apresentaram devidas condições de limpeza e segurança. Não foram apresentados plano de avaliação periódica dos espaços ou de gerenciamento da manutenção patrimonial. Foi apresentado projeto do engenheiro para futura ampliação dos sanitários.”

Em razão do exposto, indica-se a manutenção do conceito exarado pela Comissão de avaliação.

5.14 Infraestrutura tecnológica Conceito 1

A descrição da IES de sua Infraestrutura tecnológica é caracterizada pelo atendimento geral do que é caracterizado pela opção do Conceito 5.

(sic) “A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço, a segurança da informação e o plano de contingência, com condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana.”

A seguir as justificativas da Comissão de avaliação:

(sic) “Após análise da documentação, a comissão considera que sobre a base tecnológica, o conteúdo mais relevante apresentado foi o capítulo 8.4 do PDI “Equipamento e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos”, mas o texto não apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Não existe detalhamento da capacidade e estabilidade da energia elétrica atual e disponível, ou

projeto de rede lógica disponível. A IES apresentou proposta de expansão futura da capacidade elétrica elaborada pela Elektro. Os acordos de nível de serviços são encontrados em alguns dos contratos com fornecedores de forma padronizada.”

Observando o capítulo 8.4 do PDI 2019-2023 existe declaração geral ou de intenções da IES acerca de seu parque tecnológico voltado para o ensino.

Na página 87/88 do PDI 2019-2023, onde a IES declara os seus espaços não existe menção ou conexão com a sua infraestrutura tecnológica.

Em razão do exposto, e diante das opções oferecidas, indica-se a manutenção do conceito exarado pela Comissão de avaliação.

Voto Geral:

Indica-se o conhecimento da Impugnação, negar o provimento, indicando no mérito a MANUTENÇÃO dos conceitos exarados pela Comissão de Avaliação. (Grifos nossos)

Encerrada, portanto, a fase de avaliação *in loco*, o processo retornou à SERES para elaboração de Parecer Final, com conclusão desfavorável ao pedido de credenciamento EaD em decorrência do padrão decisório estipulado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, valendo registrar seus principais trechos, para adequada contextualização do tema sob análise:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1.DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201904314

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17270

CNPJ: 14.761.989/0001-60

Razão Social: MOVIMENTO DUNAMIS

Dados da Mantida

Código da Mantida: 23838

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Dunamis - Dunamis

Endereço: José Padovam Netto KM 6, S/N, CEP 11.9300-000, Pariquera-Açu /

SP

Índices da Mantida

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

<i>Processo n</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201904778	1471571	TEOLOGIA
201904315	1470482	MARKETING DIGITAL

201904316	1470484	GESTÃO E EMPREENDEDORISMO
-----------	---------	---------------------------

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 24/09/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 153673), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/12/2020 a 19/12/2020, no endereço: Rodovia José Padovam Netto KM 6, S/N Centro. Parquera-Açu - SP., e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir: (Grifo nosso)

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,88
Eixo 4: Políticas de gestão	4,43
Eixo 5: Infraestrutura	2,42
Conceito Final	3

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois: I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,42):

5.1. Instalações Administrativas.	1
Justificativa para conceito 1: Em visita realizada nas instalações da IES e por meio da análise das documentações apresentadas, esta comissão entende que as instalações administrativas não atendem às necessidades institucionais pois apesar das instalações possuírem mobiliário de escritório (mesa e cadeiras), espaço suficiente, iluminação e ventilação não apresentam infraestrutura de computadores, impressoras, nos espaços destinados a coordenação, secretaria e atendimento ao discentes para a realização das atividades técnico-administrativas. Também, não houve a apresentação de um plano de avaliação periódica dos espaços.	
5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores.	2
Justificativa para conceito 2: Durante a visita em loco, o espaço destinado a sala dos professores foi apresentado a comissão. O espaço possui uma mesa com seis cadeiras, uma escrivaninha com um notebook conectado a rede sem fio, um sofá, ar condicionado e televisão. O espaço apresentou, na perspectiva desta comissão, a devida acessibilidade e atende às necessidades institucionais. Não foi apresentado plano de avaliação periódica dos espaços ou gerenciamento da manutenção patrimonial.	
5.6. Espaços de convivência e de alimentação.	2
Justificativa para conceito 2: Durante a visita as instalações da instituição a comissão verificou que a IES, no endereço designado, possui um amplo espaço de convivência, composto por grande espaço externo coberto (capacidade 400 pessoas), com espaço para convivência dos futuros alunos, refeitório (400 pessoas), cozinha industrial e capela (capacidade 80 pessoas). A comissão entende que existe acessibilidade nestes espaços. Não foi apresentado um plano de avaliação periódica do espaço. Os espaços se mostraram limpos e seguros.	
5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.	2
Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco e no quadro descritivo apresentado na página 87 do PDI, a CPA tem previsão de funcionar em uma sala de 15 m ² com uma mesa e cinco cadeiras. Não foram apresentados ferramentas de tecnologia da informação como computadores com softwares específicos de análise de dados para auxiliar a implementação da metodologia escolhida nos futuros processos de auto avaliação.	
5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo.	2
Justificativa para conceito 2: A comissão por meio da análise documentos constatou que se apresenta na página 94 do PDI um cronograma de aquisição e expansão do acervo para o período de 2019 a 2023. Entretanto possui um formato que prejudica a análise da viabilidade de execução pois não apresenta a alocação dos recursos nem como seria feito o acompanhamento e avaliação do acervo junto a comunidade acadêmica.	
5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.	1
Justificativa para conceito 1: Durante a visita em loco, não foi apresentado uma sala específica para o apoio de informática. A documentação descritiva dos espaços da faculdade (pág. 87 e 88 do PDI) também não descreve o espaço.	
5.12. Instalações sanitárias.	2
Justificativa para conceito 2: A comissão constatou na visita em loco a disponibilização de três sanitários para uso dos alunos. O primeiro próximo aos serviços administrativos é unissex com capacidade de um usuário por vez, adaptado a e com equipamentos de acessibilidade e com fraldário. Os outros dois sanitários, um masculino e feminino, estão localizados próximos ao espaço de convivência. Os espaços apresentaram devidas condições de limpeza e segurança. Não foram apresentados plano de avaliação periódica dos espaços ou de gerenciamento da manutenção patrimonial. Foi apresentado projeto do engenheiro para futura ampliação dos sanitários.	
5.14. Infraestrutura tecnológica.	1

Justificativa para conceito 1: Após análise da documentação, a comissão considera que sobre a base tecnológica, o conteúdo mais relevante apresentado foi o capítulo 8.4 do PDI “Equipamento e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos”, mas o texto não apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Não existe detalhamento da capacidade e estabilidade da energia elétrica atual e disponível, ou projeto de rede lógica disponível. A IES apresentou proposta de expansão futura da capacidade elétrica elaborada pela Elektro. Os acordos de nível de serviços são encontrados em alguns dos contratos com fornecedores de forma padronizada. (Grifo nosso)

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

Eixo 5 – Infraestrutura

O espaço da instituição está em uma zona rural, é amplo e arejado. Quanto as instalações atuais e previstas esta comissão considera que os espaços apresentados e descritos possuem mobiliário, espaço, condições de limpeza adequados. No aspecto de realização das atividades técnico-administrativas existem ambientes sem equipamentos de informática, como secretária, coordenação e atendimento aos discentes. Também não existe ainda um espaço para o apoio de informática e infraestrutura. A comissão avaliou também espaços como sala dos professores/tutores, espaços de convivência e de alimentação. Observa-se a falta de documentos como projetos de infraestrutura de TI, projeto lógico da rede atual, o plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. A infraestrutura para uso da CPA não apresentou ferramentas que possibilitem a implementação das futuras metodologias de avaliação. A visualização do AVA e dos recursos planejados para tecnologia de informação e comunicação são, na percepção desta comissão, muito bons. (grifo nosso).

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Após análise da documentação, a comissão considera que sobre a base tecnológica, o conteúdo mais relevante apresentado foi o capítulo 8.4 do PDI “Equipamento e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos”, mas o texto não apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Não existe detalhamento da capacidade e estabilidade da energia elétrica atual e disponível, ou projeto de rede lógica disponível. A IES apresentou proposta de expansão futura da capacidade elétrica elaborada pela Elektro. Os acordos de nível de serviços são encontrados em alguns dos contratos com fornecedores de forma padronizada. (Grifo nosso)

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo: (Grifos nossos)

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado

		<i>no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI	Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>NSA</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>NSA</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
18, §1º	<i>Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a

avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo n</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
201904778	1471571	TEOLOGIA	Indeferimento
201904315	1470482	MARKETING DIGITAL	Indeferimento
201904316	1470484	GESTÃO E EMPREENDEDORISMO	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (Grifos nossos)

Embora o processo tenha sido encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise do pedido de credenciamento EaD, foi por este apresentado, de forma açodada, extensa peça processual denominada “RECURSO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO”.

Conquanto ainda não houvesse manifestação dessa Câmara de Educação Superior (CES) acerca do pedido de credenciamento EaD ora sob análise, é preciso registrar que o inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.784 de 29, de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é cristalino ao assegurar ao administrado “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão”, estipulando ainda que tais manifestações “serão objeto de consideração pelo órgão competente”, *verbis*:

[...]

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente

Desse modo, atendendo ao comando legal acima transcrito e objetivando resguardar os princípios constitucionais da garantia do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria recebeu a peça processual, apresentada pelo interessado, na condição de razões finais, as quais serão devidamente consideradas na elaboração do presente Parecer.

Manifesta o interessado, na peça apresentada, seu inconformismo diante do Parecer Final emitido pela SERES e traz extensa argumentação, na qual, além de repisar os argumentos já lançados por ocasião da apresentação de impugnação ao Relatório de Avaliação, traz outros argumentos que, na impugnação, deveriam ter sido aduzidos, buscando, inequivocamente, reagitar a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco* realizada, como se pode depreender dos trechos mais relevantes da peça apresentada (documento SEI nº 4306539, disponível no Processo SEI nº 23001.000754/2023-50), adiante transcritos:

[...]

O Movimento Dunamis, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.761.989/0001-60, entidade Mantenedora da Faculdade Dunamis (IES 23838), situada na Unidade SEDE - DUNAMIS FARM, Rodovia José Padovam Netto KM 6 S/N, Centro - Pariqueira-Açu/SP, por seu Representante Legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V. S., solicitar o seguinte recurso:

Aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:

O pedido de credenciamento EAD da Instituição Faculdade Dunamis (IES 23838), protocolado em 8 de abril de 2019 (Protocolo 201904314), seguiu o trâmite processual.

Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação para a visita in loco, ocorrida de 15 a 19 de dezembro de 2020, no formato de visita presencial.

A comissão de avaliação foi composta pelos professores:

Jose Aparecido de Oliveira (73555371649) - coordenador da comissão;

Luiz Cláudio Gomes Maia (03663474623);

Wilson Domingos Mingote Junior (01118128605).

A avaliação in loco, de código no 153673, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos abaixo:

Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional: 3.0

Eixo 2- Desenvolvimento Institucional: 3,50

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas: 3.88

Eixo 4 – Políticas de Gestão: 4.43

Eixo 5- Infraestrutura: 2,42

Em que pese o conceito final do relatório do curso ter sido nota três (3), apenas um único Eixo 5 – Infraestrutura obteve conceito insatisfatório: 2,42.

Como podem ver, todos os demais indicadores em seus respectivos Eixos obtiveram notas três (3) e quatro (4). Todos os indicadores imprescindíveis do padrão decisório da Portaria No. 20/2017 foram atendidos, inclusive as observações do Despacho Saneador

Demos início no MEC com uma proposta pequena e somente EAD, coerente com a realidade e know-how da Mantenedora (Movimento Dunamis), numa parte de seu terreno de 476 hectares que possui leito para 700 pessoas, onde realizamos eventos da Mantenedora desde 2015. A Faculdade Dunamis, por sua vez, devidamente sinalizada, ocupa um espaço no mesmo prédio de outros ambientes da Dunamis Farm. Essa questão foi bem explicada mas após o relatório não pareceu bem compreendida pela comissão o que acabou nos prejudicando no relatório.

Outro ponto foi a questão de documentos que apresentamos com outro título, mas a comissão se mostrou irredutível no relatório, mas aceitaram no dia da visita. Neste caso, os Planos de Avaliação Periódica dos Espaços e de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial foram apresentados, cientes da necessidade do documento para aprovação na visita e, claro, da sua importância no desenvolvimento da instituição. Também foram apresentados os documentos intitulados de “Normas Técnicas”, ao invés de “Planos”.

Depois dessa introdução, na qual fica absolutamente evidente que a pretensão do interessado é reagitar o resultado da avaliação in loco, o que fica patente quando afirma

expressamente que seu objetivo é “demonstrar ainda mais claramente, que as evidências dos critérios aditivos dos indicadores do instrumento foram negligenciados por um dos avaliadores”, motivo por que busca “que a nota seja revertida e os indicadores do Eixo 5 obtenham, no mínimo, nota três (3)”, conforme conclui a peça apresentada, antes de trazer dezenas de páginas com informações que deveriam ter sido apresentadas por ocasião da impugnação encaminhada à CTAA, o interessado assim conclui sua argumentação:

[...]

Por fim, nosso objetivo aqui é demonstrar ainda mais claramente, que as evidências dos critérios aditivos dos indicadores do instrumento foram negligenciadas por um dos avaliadores (responsável pela parte estrutural), que diferente dos demais não refletiu a realidade e esforço da Instituição no cumprimento das obrigações indicadas pela Regulação da Educação Superior em vigência. Reconhecemos a importância das avaliações in loco e que não possuem teor punitivo, mas sim o objetivo de contribuir para o desenvolvimento da instituição, infelizmente este objetivo não foi alcançado com o relatório apresentado por esta comissão até o presente momento. Contamos que todo o esforço institucional realizado pela Faculdade Dunamis não seja em vão e que haja a oportunidade de acrescentar informações a esse egrégio conselho por meio de Relatórios, Tabelas, Gráficos e demais informações que seguem em anexo. Nosso desejo é que a nota seja revertida e os indicadores do Eixo 5 obtenham, no mínimo, nota três (3).

Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo da instrução processual, sobretudo o resultado da avaliação *in loco* realizada, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de credenciamento EaD, à luz do contexto regulatório em vigor.

Considerações da Relatora

De plano, evidencia-se, pela própria argumentação trazida pelo interessado, que o real objetivo de sua manifestação é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco* realizada, com o reagitamento da decisão da CTAA por ocasião da análise da impugnação ofertada pelo próprio interessado.

Sobre a questão, é impositivo registrar que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES, e seu final com a inserção do Relatório de Avaliação ou, em caso de apresentação de impugnação, depois de sua apreciação pela CTAA, *verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Desse modo, encerrada a fase de avaliação, não se pode voltar a debater o conteúdo do Relatório de Avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 deixa claro que, mesmo durante a tramitação do processo regulatório perante o CNE, não é admissível apresentação de diligências que tenham como finalidade a revisão do resultado do procedimento avaliativo:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Outra questão que deve ser registrada, e esta sequer foi objeto de manifestação na peça recursal manejada pela recorrente, diz respeito à falta de documento obrigatório, que deveria ter sido apresentado no ato do protocolo do pedido de credenciamento objeto da presente demanda, bem como a falta de apresentação de documentos adicionais solicitados pelos avaliadores, os quais poderiam ter sido apresentados até o encerramento da avaliação *in loco*.

Com efeito, o artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é absolutamente cristalino ao elencar os documentos que devem, necessariamente, instruir os pedidos de credenciamento institucional, entre os quais releva destacar, no que interessa aos recursos sob análise, o plano de fuga em caso de incêndio e o laudo específico de segurança predial emitido por órgão público competente:

[...]

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - da IES:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento interno ou estatuto;

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

Pode-se inferir, portanto, que os documentos elencados no artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 são de apresentação obrigatória no ato do protocolo dos processos regulatórios de

credenciamento e credenciamento institucional, não podendo ser confundidos com os documentos adicionais usualmente apresentados em caráter complementar para demonstração das evidências destinadas a demonstrar o atendimento aos critérios de análise utilizados para atribuição de conceito a cada indicador de qualidade.

Fixadas essas premissas, vale reiterar que o resultado da avaliação *in loco* é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235/2017 é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, e objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, dispondo sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e seus aditamentos.

Além disso, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 2º, reitera a previsão de que, nos processos de credenciamento e credenciamento, o resultado da avaliação *in loco* levada a efeito pelo Inep terá o papel de referencial básico para a decisão dos processos regulatórios:

[...]

Art. 2º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.

O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece o padrão decisório aplicável, indistintamente, a todos os processos de credenciamento e credenciamento:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No caso sob análise, por se tratar de pedido de credenciamento para oferta de educação a distância, aplicam-se, ainda, os critérios específicos trazidos pelo artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - infraestrutura tecnológica;

IV - infraestrutura de execução e suporte;

V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Destarte, considerando tratar o processo em epígrafe de pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, o deferimento do pedido formulado se encontra condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, quais sejam:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I CI igual ou maior que três;

II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III infraestrutura tecnológica;

IV infraestrutura de execução e suporte;

V recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

VII laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Ocorre que, consoante se extrai dos autos, depois recusado acolhimento à impugnação apresentada pelo interessado, o indicador relativo à infraestrutura tecnológica teve confirmado o conceito 1 (um) atribuído pela Comissão de Avaliação, conforme justificativa lançada pela CTAA:

[...]

5.14 Infraestrutura tecnológica Conceito 1

A descrição da IES de sua Infraestrutura tecnológica é caracterizada pelo atendimento geral do que é caracterizado pela opção do Conceito 5.

(sic) “A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço, a segurança da informação e o plano de contingência, com condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana.”

A seguir as justificativas da Comissão de avaliação:

(sic) “Após análise da documentação, a comissão considera que sobre a base tecnológica, o conteúdo mais relevante apresentado foi o capítulo 8.4 do PDI “Equipamento e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos”, mas o texto não apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Não existe detalhamento da capacidade e estabilidade da energia elétrica atual e disponível, ou projeto de rede lógica disponível. A IES apresentou proposta de expansão futura da capacidade elétrica elaborada pela Elektro. Os acordos de nível de serviços são encontrados em alguns dos contratos com fornecedores de forma padronizada.”

Observando o capítulo 8.4 do PDI 2019-2023 existe declaração geral ou de intenções da IES acerca de seu parque tecnológico voltado para o ensino.

Na página 87/88 do PDI 2019-2023, onde a IES declara os seus espaços não existe menção ou conexão com a sua infraestrutura tecnológica.

Em razão do exposto, e diante das opções oferecidas, indica-se a manutenção do conceito exarado pela Comissão de avaliação. (Grifo nosso)

Em relação aos conceitos resultantes da avaliação *in loco*, a IES mantida pelo interessado, no que pertence ao padrão decisório estipulado pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, deixou de atender aos seguintes critérios:

- Inciso II do artigo 3º, em virtude da obtenção de conceito 2,42 no Eixo 5 – Infraestrutura; e
- Inciso III do artigo 5º, em virtude da obtenção de conceito 1 (um) no Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica.

Como se isso não fosse suficiente, há que se registrar, ainda, que documentos obrigatórios e adicionais, estes oportunamente solicitados pelos avaliadores, não restaram disponibilizados pela instituição mantida pelo recorrente no tempo e modo devidos.

Com efeito, conforme registrado no Parecer Final da SERES, a documentação obrigatória constante do plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, expressamente exigido pela alínea ‘g’ do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 e do inciso IV do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não restou tempestivamente apresentada nos autos pelo interessado, como se verifica dos seguintes trechos, integrantes da farta documentação constante dos autos:

[...]

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação não inserida no processo. (Grifos nossos)</i>
-----------------------------	--	---

Registre-se, por necessário, que a peça de razões finais apresentada pelo interessado, ao se limitar à discussão acerca do resultado da avaliação *in loco*, tentando ressuscitar a fase de avaliação *in loco* e desqualificar a análise de sua impugnação pela CTAA, deixou de abordar a ausência da documentação obrigatória acima identificada, o que, por si só, é motivo suficiente para que seja indeferido o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD da Faculdade Dunamis.

Além disso, conforme já apontado, o artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 é absolutamente cristalino ao estipular o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), como documento obrigatório para a adequada instrução dos processos regulatórios de credenciamento, sendo certo, ainda, que o referido documento deve, necessariamente, conter a adequada descrição da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e, se for o caso, para os polos de EaD, em consonância com os cursos superiores a serem ofertados, como exigido pelo inciso XI, alínea ‘c’ do artigo 21 do referido Decreto:

[...]

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterà, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de campus fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e campus para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação lato e stricto sensu, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;

2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e

3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI - oferta de educação a distância, especificadas:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

Isenta de dúvidas, portanto, a premissa de que, considerando o objeto do processo de credenciamento, qual seja, a oferta de curso superior EaD, era componente obrigatório de seu PDI, a completa descrição de sua infraestrutura física, tecnológica e de pessoal.

Todavia, a ausência desta descrição completa restou registrada expressamente pelos avaliadores no Relatório de Avaliação *in loco*:

[...]

5.14. Infraestrutura tecnológica.1

Justificativa para conceito 1: Após análise da documentação, a comissão considera que sobre a base tecnológica, o conteúdo mais relevante apresentado foi o capítulo 8.4 do PDI “Equipamento e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos”, mas **o texto não apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Não existe detalhamento da capacidade e estabilidade da energia elétrica atual e disponível, ou projeto de rede lógica disponível.** A IES apresentou proposta de expansão futura da capacidade elétrica elaborada pela Elektro. Os acordos de nível de serviços são encontrados em alguns dos contratos com fornecedores de forma padronizada (Grifo nosso)

Ocorre que, consoante verificado durante a avaliação *in loco*, o PDI apresentado não contemplava a adequada e necessária descrição completa da infraestrutura tecnológica, tanto que, em relação a este indicador, assim como a todos os demais que integravam a impugnação apresentada pelo interessado, em face do Relatório de Avaliação, foi integralmente rejeitado pela CTAA, que manteve o conceito 1 (um) atribuído ao referido Indicador 5.14, objeto da impugnação ofertada.

Impositivo registrar que o interessado labora em manifesto equívoco na peça apresentada, ao afirmar, às fls. 3, que “todos os demais indicadores em seus respectivos Eixos obtiveram notas três (3) e quatro (4). Todos os indicadores imprescindíveis do padrão decisório da Portaria No. 20/2017 foram atendidos”, haja vista que o Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica obteve conceito 1 (um).

Outro ponto que demanda atenção é a tentativa do interessado de apresentar documentação somente produzida intempestivamente como se disponibilizada estivesse no processo no tempo e modo devidos, como sua derradeira peça processual permite verificar.

Com efeito, no caso dos documentos obrigatórios, impositivo lembrar que, no que interessa à presente análise, o plano de fuga em caso de incêndio e seu atestado, por meio de laudo específico emitido por órgão público competente (alínea ‘g’ do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 e inciso IV do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017), são documentos que deveriam ter sido inseridos no sistema e-MEC por ocasião do protocolo do processo de credenciamento.

Registra-se, ainda, que a avaliação *in loco* foi realizada no período de 15 a 19 de dezembro de 2020, momento derradeiro para apresentação de documentos complementares.

Todavia, analisando com critério a vasta documentação que acompanha a peça apresentada pelo interessado, podemos identificar as datas de emissão de documentos obrigatórios e complementares:

- Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e de Gerenciamento da Manutenção Patrimonial: 10 de agosto de 2023;
- Plano de Contingência Redundância e Expansão Tecnológica: 17 de novembro de 2022;
- Projeto de Rede Lógica: 15 de agosto de 2023;
- Relatório de Capacidade Elétrica: 10 de agosto de 2023;
- Plano de Garantia de Acessibilidade 2022-2025: 6 de novembro de 2022;
- Plano de Fuga: 20 de abril de 2023;
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB: 21 de setembro de 2022; e
- Protocolo de Vistoria de Projeto Técnico nº 112307-2/2023: 24 de abril de 2023.

Verifica-se, portanto, sem dúvidas, que parte significativa da documentação necessária à adequada instrução do processo de credenciamento da Faculdade Dunamis somente restou produzida tardiamente, depois do protocolo do pedido, dos documentos obrigatórios 1 (um) ano após o encerramento da avaliação *in loco*, da documentação complementar, como o próprio interessado terminou por evidenciar em sua derradeira peça processual.

Desse modo, resta absolutamente evidente que o interessado, como adequadamente apontado no Parecer Final emitido pela SERES, deixou de cumprir o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, notadamente no que diz respeito aos incisos III e IV de seu artigo 3º e ao inciso III de seu artigo 5º.

Com estas considerações, emerge cristalina a premissa de que a SERES cumpriu com o ordenamento jurídico vigente, notadamente do disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não havendo reparo a ser apontado em relação às conclusões contidas em seu Parecer Final.

Surge dos autos, portanto, a condição evidente que a instituição não cumpriu, no tempo e modo devidos, os requisitos expressamente exigidos para o acolhimento do pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, o que restou cristalinamente apontado pelo Parecer Final exarado pela SERES, bem como pela farta documentação constante dos autos.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Dunamis, com sede na Rodovia José Padovam Netto, Km 6, s/n, no município de Pariquera-Açu, no estado de São Paulo, mantida pelo Movimento Dunamis, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente